



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 427-21.2012.6.21.0151

Procedência: SERTÃO SANTANA-RS – (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrentes: IRIO MIGUEL STEIN
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. 1. Irregularidade quanto à omissão de Recibos Eleitorais. **2.** Apresentação de documento em sede de recurso que, embora extemporâneo, foi capaz de sanar vício.
Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de **IRIO MIGUEL STEIN**, candidato ao cargo de Prefeito no município de Sertão Santana – RS pelo PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições de 2012.

Em relatório preliminar (fl. 88), o perito constatou as seguintes irregularidades: a) recursos próprios estimáveis em dinheiro indicados não integravam o patrimônio do candidato antes da solicitação do registro de sua candidatura; b) ausência de termos de cessão de veículos, bem como o comprovante de propriedade dos cedentes; c) ausência de comprovante fiscal referente à doação, em 20/09/2012, recibo nº 0001287920RS000019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e d) ausência de comprovantes de despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato, devidamente notificado para complementar as informações prestadas, bem como a fim de apresentar os esclarecimentos necessários, juntou aos autos os documentos de fls. 94/110.

As irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas. No entanto, persistiu a impossibilidade de conferência dos dados relativos à doação efetuada pela direção nacional do PDT, recibo nº 0001287920RS000019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme relatório final, acostado à fl. 111.

Após o parecer do Ministério Público Eleitoral *a quo* (fls. 116/116-verso), o qual opinou pela desaprovação das contas, com fulcro nos artigos 24, 26 e 40, inciso v, todos da Resolução TSE n.º 23.376/2012 do TSE, sobreveio decisão (fls. 118/120) que confirmou a desaprovação das contas do candidato.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 129/133), apresentando os documentos omitidos (fls. 135/136), e requerendo a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 03 de abril de 2013, quarta-feira (fl. 121), e o recurso foi interposto no dia 08 de abril de 2013, segunda-feira (fl. 129), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A sentença merece reforma.

Em que pese parte substancial dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreta aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)*

O equívoco quanto à não apresentação do recibo eleitoral indicado foi sanado em sede recursal. O candidato apresentou o recibo de n.º 0001287920RS000019 (fls. 135/136), sanando assim a irregularidade apontada pelo perito em relatório final de exame.

Entende-se que as irregularidades em questão, que efetivamente se confirmaram em um primeiro momento, como acima visto, não decorrem de má-fé do prestador das contas e não chegaram a afetar a transparência e regularidade da prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas, considerando ainda que as demais inconsistências apontadas no relatório preliminar (fls. 88/90) foram sanadas até o momento da expedição do relatório final de exame (fl. 111).

Assim, do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades não são capazes de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pvo0519f0e1o7g2huvvg0_198_49204703_131018225951.odt